



PROJETO DE LEI Nº DE

(Autoria: ~~Deputado~~ Aguinaldo de Jesus – PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à CES e CCJ.

Em. 02, 06, 05.

*Aguinaldo de Jesus*  
Guilherme Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Planário

Dispõe sobre o uso de protetor bucal pelas  
crianças que freqüentam aulas de esportes  
no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso de protetor bucal pelas crianças com até 12  
(doze) anos de idade que freqüentam aulas de esportes no Distrito Federal.

§ 1º O uso do protetor bucal é também obrigatório quando da participação  
das crianças de que trata o *caput* de competições desportivas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por protetor bucal dispositivo  
intrabucal que, quando utilizado corretamente durante prática esportiva, protege  
lábios e dentes e reduz a possibilidade de traumatismo de cabeça e pescoço.

Art. 2º As entidades, públicas e particulares, que lecionam práticas  
esportivas deverão exigir de seus alunos o uso do protetor bucal, sob pena de:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – interdição temporária;
- IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1917/05  
Fls. N.º 01 R 17A

§ 1º O valor da multa previsto no inciso II será reajustado anualmente  
com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e  
Estatística – IBGE.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A interdição temporária e o cancelamento do alvará de funcionamento descritos nos incisos III e IV somente serão aplicados às entidades particulares.

Art. 3º É da competência da Secretaria de Saúde do Distrito Federal à fiscalização do cumprimento desta Lei e à aplicação das penalidades previstas no art. 2º.

Parágrafo único – Poderão as entidades que atuam na defesa dos direitos da criança empreender iniciativas que visem à aplicação desta Lei.

Art. 4º As entidades descritas no art. 2º têm o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1917/05
Fls. N.º 02 RITA

*“A saúde bucal é parte inseparável da saúde geral do indivíduo e está relacionada diretamente com as condições sociais das pessoas. Este conceito, que tem na essência dele a idéia da inclusão social, é o eixo determinante da nova Política Nacional de Saúde Bucal,..”, esse texto foi tirado do Relatório do Ministério da Saúde sobre a Política Nacional de Saúde Bucal *Brasil Sorridente*, o qual mostra muito bem a relevância que tem que ser dada à saúde bucal de todos brasileiros, especialmente de nossa crianças, mediante a adoção de medidas profiláticas, como a que propomos no presente projeto de lei, qual seja o uso de protetor bucal pelas crianças com até 12 anos de idade que aprendem e praticam esportes.*



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

São muitas as funções de um protetor bucal: em caso de acidentes esportivos e impactos diretos sobre a face, o protetor impede que os dentes recebam esses impactos diretamente; em caso de acidentes esportivos diretamente sobre os dentes, a presença do protetor bucal amortece e redistribui a força do impacto, evitando fraturas e/ou deslocamentos dentários; o protetor ainda mantém os tecidos moles (lábio e bochecha) distantes dos dentes, o que diminui o risco de cortes e lacerações; finalmente, o dispositivo reduz o risco de fraturas em dentes posteriores, bem como o risco de fraturas de mandíbula.

Em menor proporção, os protetores bucais minimizam as concussões, hemorragias cerebrais e fraturas de crânio. Além disso, a utilização do mencionado protetor pode proporcionar ao atleta ou esportista eventual maior segurança psicológica, melhorando seu desempenho.

Devemos ressaltar que a Associação Brasileira de Odontologia – ABO Nacional, tem envidado enormes esforços no sentido de fazer com que o uso do protetor bucal seja disseminado em todo o Brasil, inclusive tem pleiteado junto ao Congresso Nacional a proposição de uma norma que vise obrigar o uso de protetor bucal por todos os atletas, bem como pelas pessoas que aprendem esportes em academias, escolinhas, etc., tendo em vista vislumbrar nessa medida economia para os cofres públicos no que se refere ao atendimento de doenças relacionadas à saúde bucal.

O uso destes protetores é muito importante, uma vez que estudos comprovam que traumas desportivos são a terceira causa mais comum de traumas, na face e que os traumatismos dentais podem ser reduzidos significativamente através da proteção das estruturas dentais e periodontais. A indicação do uso se faz mais importante quando se participa de esportes de contato como handebol, basquete, hóquei, futebol e lutas em geral, assim como na prática de esportes radicais, pelo alto risco de acidentes com muito impacto.

Quanto ao aspecto legal da matéria, a Constituição Federal é cristalina ao conferir poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a mesma, consoante disposto no seu art. 24, XII, *in verbis*:

---

**SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF**

**PROTOCOLO LEGISLATIVO**

PL Nº 1917/05

Fis. Nº 03 R. TA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – (...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

Mais adiante, a Carta Magna não deixa qualquer dúvida sobre o dever de todos na defesa da saúde, senão vejamos o disposto em seu artigo 196:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Já o art. 227 da CF é peremptório ao estabelecer prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Por seu turno, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) garante proteção de forma prioritária à proteção da saúde da criança e do adolescente, conforme faz crer os seus arts. 3º e 7º, *verbis*:

*“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PRÓTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1917 / DS
Fis. N.º 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

(....)

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
Deputado Aguiar de Jesus  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1917/05
Fls. N.º 05 R. TA